

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

Protocolado CGA nº 253/2017 – SG/664879/2017
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade/Secretaria: Secretaria da Fazenda
Assunto: Denúncia on-line dando conta de que os Agentes Fiscais de Rendas [REDACTED] da CAT Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto - DRT-6 solicitou propina para a ativação de Inscrição Estadual.

RELATÓRIO

O presente protocolado foi instaurado nesta Corregedoria Geral da Administração para apurar o teor da denúncia *on line* formalizada pelo Sr. [REDACTED] em 20 de julho de 2017 no próprio site desta CGA.

Assim relatou o ora denunciante: “ *DESDE 26/06 estamos com a empresa suspensa a inscrição estadual pelo motivo de mudança de endereço. Acontece que hoje dsia 20 07 e nada fiscal resolver e vir visitar o novo prédio. Ele esteve em nosso contador com uma conversa muito estranho. Que precisava fazer um acerto para ativar nossa inscrição. Eu já estou doente e com saúde ferrada. Ainda aparece uma desgraça dessa em nossas vidas. Faz 26 dias que estamos com a empresa sem faturar um centavo, o protocolo que esta com ele e 31996 531 836/2017. Já falei ate com Geraldo Alckmin pelo Twitter. Não vou dar um centavo para este fiscal.* ” (doc. fls. 03)

No dia 21 de julho de 2017, o denunciante novamente através do denúncia *on line* prosseguiu na descrição da denúncia, informando os nomes dos fiscais denunciados como sendo [REDACTED] e [REDACTED]. Descreveu: “*Eles estiveram em nosso contador e pediu dinheiro para ativar a inscrição estadual da empresa [REDACTED] sendo que fazer 30 dias que estamos parados sem faturar, atitude autoritária, inconstitucional, ditadura fiscal com contribuinte. Eu não vou dar coisa alguma e tenho varias testemunhas do ocorrido. Vou pedir indenização milionária para o Estado, já deixemos de faturar uns dois milhões de reais com a suspensão da inscrição, sem motivo. Espero que eu não precise desenhar para vocês entenderem. Estou em contato com Dr. Geraldo Alckmin pelo Twitter, que já me pediu informações.*” (doc. fls. 02)

No mesmo dia 21 de julho, através de *notes*, o denunciante foi informado pela CGA sobre a instauração de procedimento correctional para



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

apuração dos fatos relatados e foi solicitado o seu comparecimento, juntamente com o contador, para serem ouvidos formalmente sobre o teor da denúncia. (doc. fls. 27) .

Foram realizadas na sequência várias pesquisas sobre os Agentes Fiscais de Rendas denunciados.

Na data de 25 de julho de 2017, o denunciante novamente entrou em contato com a CGA através do *site* e solicitou a remarcação da data de sua oitiva, o que foi deferido, porém, o mesmo não compareceu na audiência remarcada para a data de 03 de agosto de 2017. Através de *notes*, informou: “ *estou com problema de saúde, pressão alta, em razão dessa perseguição fiscal, por isso o médico não achou bom viajar hoje, por isso formalizei a denúncia e estou enviando com firma reconhecida. Eu espero que isso va a frente até o fim.* ”. (doc. fls. 45).

Através do *notes*, o denunciante encaminhou a denúncia, dando mais informações sobre o ocorrido. Em síntese, discorreu que os três Agentes Fiscais de Rendas do posto fiscal 10 da Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto – DRT 06, identificados como [REDACTED] e [REDACTED] teriam solicitado vantagem indevida para liberar a inscrição estadual suspensa de suas empresas.

Afirmou na denúncia que os no dia 14 de julho de 2017 os fiscais estiveram juntos na Rua Amadeu Amaral para solicitar um cafezinho ao contador [REDACTED] com a promessa de reativar a inscrição do contribuinte João Marcos Cosso-ME, sendo que no dia 24 de julho, o fiscal [REDACTED] teria retornado e perguntado ao contador se o cafezinho tinha dado certo. Continuou a descrição um pouco confusa e aleatória, afirmando que referido fiscal teria ameaçado o contador com os seguintes dizeres: “*PODE SOBRAR PARA VOCÊ AMBÉM*”. (doc. fls. 46/51).

O denunciante foi novamente contatado pela CGA para comparecer, juntamente com seu contador, na data de 07 de novembro de 2017, porém, novamente o mesmo assim respondeu: “*Nessa data tenho compromisso, inclusive mesmo horário*”. (doc. fls. 55).

Em ato contínuo, em face a ausência do ora denunciante, foi providenciada a oitiva dos Agentes Fiscais de Rendas [REDACTED]

Ao ser ouvido nos autos, o [REDACTED] explicou minuciosamente os fatos apontados na denúncia, confirmando



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

ter realizado a fiscalização na empresa do denunciante, mas negou veementemente a solicitação ou exigência de qualquer vantagem indevida. Informou que realizou a fiscalização pois recebeu uma Ordem de Serviço emitida pelo Inspetor Fiscal da DRT de Ribeirão Preto, determinando que o declarante e o AFR [REDACTED] fiscalizassem a regularidade na emissão de documentos fiscais do contribuinte [REDACTED] TRANSPORTES LTDA, pois essa empresa estaria emitindo notas fiscais com suspeita de irregularidade. Após pesquisas realizadas, teria constatado que a empresa [REDACTED] COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS E PEÇAS constava ativa em um dos endereços da empresa [REDACTED] tendo solicitado assim Ordem de Serviço para fazer a verificação das operações fiscais da [REDACTED], ficando assim responsável pela fiscalização dessa empresa. Afirmou que em conjunto com o [REDACTED] realizou diligências visando a identificação dessas empresas, porém, não foram localizadas nos endereços constantes do cadastro de contribuinte do ICMS, tendo identificado também uma terceira empresa [REDACTED], cuja fiscalização ficou a cargo do AFR [REDACTED]. Discorreu contando que essa terceira empresa também não foi localizada e assim foi solicitado a suspensão preventiva da inscrição estadual. Disse que na sequência realizou diligência, juntamente com [REDACTED] no escritório do contador responsável pela escrituração das empresas do denunciante e que o contador chamava-se [REDACTED] o qual teria respondido por escrito que era o responsável contábil pelas empresas. Aduziu ter lavrado Auto de Infração da empresa [REDACTED], que foi julgado totalmente procedente após recurso administrativo apresentado pelo denunciante. Também foi lavrado Auto de Infração da empresa [REDACTED] TRANSPORTES pelo [REDACTED] e está sendo lavrado Auto de Infração da empresa [REDACTED] - ME pelo [REDACTED]. Negou que tivesse realizado solicitação de vantagem indevida ao contador [REDACTED] e esclareceu que não conhece e que nunca teve contato com o contador [REDACTED]. Aduziu que a denúncia do denunciante pode ter sido uma forma de intimidação aos serviços de fiscalização e que não conhece o denunciante. Fez questão de consignar também que ao realizar uma pesquisa no google, constatou que o denunciante já foi preso numa operação contra o contrabando de Miami, que foi deflagrada pela Receita e Polícia Federal e que o mesmo consta como condenado pela prática de estelionato por falsificação de documentos e que responde várias ações por sonegação fiscal. (doc. fls. 61/64).

Por sua vez, o Agente Fiscal de Rendas [REDACTED] também esclareceu minuciosamente as suas atividades de fiscalização e afirmou também ter fiscalizado a empresa do denunciante. No entanto, quando indagado sobre o contador [REDACTED] respondeu que não o conhecia e que nunca havia tido contato com ele. Afirmou que somente teve contato com o contador [REDACTED] e que nesse dia estava acompanhado dos fiscais [REDACTED] negando veementemente ter realizado qualquer solicitação indevida. Informou também não



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

conhecer o denunciante e que soube que o mesmo já teria realizado algumas denúncias em desfavor de Agentes Fiscais de Rendas da DRT de Ribeirão Preto no ano 2000 mas que as denúncias não foram comprovadas. Segundo o declarante, soube que o denunciante já possui condenações criminais e que responde ainda alguns processos criminais por sonegação fiscal. (doc. fls. 65/67).

Foram juntados aos autos cópia de duas matérias jornalísticas aonde o denunciante [REDACTED] é apontado como líder de organização criminosa referente a contrabando e descaminho de mercadorias. (doc. fls. 68 e 69).

E, na sequência, foram juntados aos autos cópias de documentos apresentados pelo advogado que representa os Agentes Fiscais denunciados, os quais demonstram todo o trabalho de fiscalização realizado nas empresas do denunciante, inclusive o documento redigido e assinado pelo contador, Sr. [REDACTED]. (doc. fls. 442).

Assim, após regular instrução, verifica-se que a denúncia apresentada pelo ora denunciante é frágil e não tem condições de prosperar sem ao menos o denunciante fornecer mais elementos que robusteçam o alegado por ele. Ao contrário, após a oitiva dos Agentes Fiscais denunciados e após a apresentação dos documentos, constata-se que o ora denunciante está faltando com a verdade, pois em nenhum momento os Agentes Fiscais tiveram contato com o contador [REDACTED] conforme o apontado na denuncia e não se sabe até agora o motivo pelo qual o denunciante relatou os fatos dessa forma.

Apesar de ter sido notificado várias vezes para comparecer nesta Corregedoria para ser ouvido, juntamente com o seu contador, o denunciante se esquivou e não compareceu, o que não ocorreu com os servidores públicos, que aqui compareceram após regular notificação e responderam todas as perguntas que lhe foram dirigidas, apresentando em ato contínuo os documentos pertinentes às fiscalizações realizadas.

A única coisa que restou comprovado nos autos é que as empresas do denunciante foram fiscalizadas pelos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual, os quais lavraram Autos de Infração para as empresas que estavam com práticas irregulares e que o denunciante já foi e está sendo processado criminalmente pela prática de vários crimes, dentre os quais, sonegação fiscal. (doc. 127/ 173).

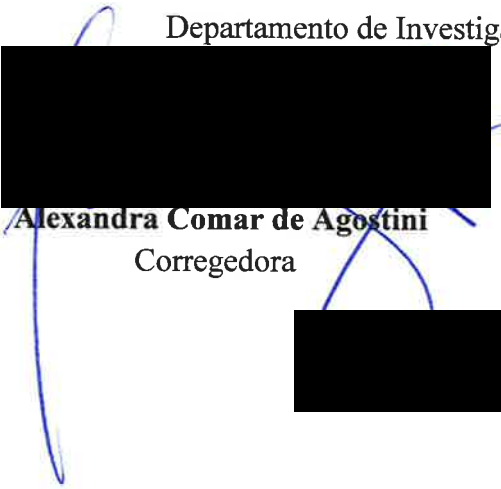
Isto posto, diante da total fragilidade do apontado na denúncia pelo ora denunciante, propõe-se o arquivamento definitivo do presente, sem



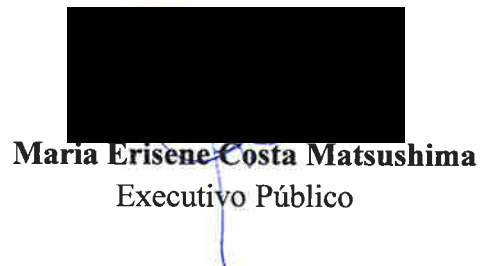
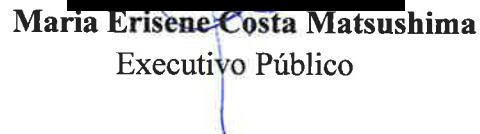
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

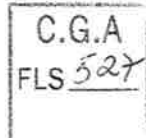
prejuízo de posterior análise, caso estejam presentes motivações que justifiquem o seu desarquivamento.

Departamento de Investigações Especializadas, 19 de março de 2018.



Alexandra Comar de Agostini
Corregedora



Maria Erisene Costa Matsushima
Executivo Público



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

Protocolado

Interessado:

Unidade/Secretaria:

Assunto:

CGA nº 253/2017 – SG/664879/2017

Corregedoria Geral da Administração

Secretaria da Fazenda

Denúncia on-line dando conta de que os Agentes Fiscais de Rendas [REDACTED] da CAT Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto - DRT-6 solicitou propina para a ativação de Inscrição Estadual.

1. Acolho o relatório correccional apresentado;
2. Tendo em vista a conclusão dos trabalhos correccionais, promova-se o arquivamento definitivo dos autos, observando-se os termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, de março de 2018

[REDACTED]

João Francisco Pereira Agostinho

P R E S I D E N T E